



## **A EPISIOTOMIA E O “PONTO DO MARIDO” COMO SÍMBOLOS DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E VIOLADORES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**

### **EPISIOTOMIA AND “PONTO DO MARIDO” HOW SYMBOLS TO THE OBSTETRIC VIOLENCE AND BOTH AS VIOLATOR FUNDAMENTALS LAW WOMEN’S**

Isadora Balestrin Guterres<sup>1</sup>  
Jéssica Levkowicz das Chagas<sup>2</sup>  
Priscila Cardoso Werner<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O estudo em questão partiu do reconhecimento da existência do patriarcalismo e dominação masculina que se fazem presentes até nos dias atuais, e estão diretamente relacionados a procedimentos médicos que refletem tais convenções machistas e violadoras dos direitos das mulheres. Assim, o estudo objetivou analisar a *episiotomia* e o “ponto do marido” como práticas violadoras de inúmeros direitos fundamentais das mulheres, e as consequências que esses procedimentos acarretam no corpo e na vida daquelas. Para tanto, o método de abordagem empregado foi o dedutivo, e de procedimento foi o monográfico, os quais corroboraram para a verificação de que tais práticas, cientificamente comprovadas como desnecessárias, implicam em violações aos direitos e garantias fundamentais das mulheres presentes na Constituição Republicana de 1988.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Machismo. Violência obstétrica.

#### **ABSTRACT**

The study in question of the recognition of the existence of the patriarchalism and the masculine domination that are present until our present days, and they are directly related to

<sup>1</sup> Autora. Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: jessicalevkowicz@gmail.com

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: isadorabguterres@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/2009). Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/2006). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA/2005). Possui experiência na área de Direito Público com ênfase nas áreas de História do Direito, história das mulheres e gênero. Atualmente é Professora do Centro Universitário Franciscano, nas disciplinas de Ética Profissional, História do Direito e do Estágio Prático I. Santa Maria/RS E-mail: priscila.werner@gmail.com



medical procedures that reflect the Male chauvinis and violating women's rights. Thus, the study aimed to analyze the episiotomy and the "ponto do marido" as practices that violate the many fundamentals law of women, and the consequences that these procedures have on the body and life of those women. The method of approach used was the deductive and the method of procedural was the monographic, which corroborated the verification that such practices, scientifically proven as unnecessary, imply violations of the fundamentals law and guarantees of women present in the Republican Constitution of 1988.

**Key-words:** Fundamentals Law. Male chauvinis. Obstetric violence.

## INTRODUÇÃO

É notório que a presença da dominação masculina em sociedades de época deixaram resquícios na atualidade, sobretudo no que diz respeito à hierarquização da mulher ao patamar de submissa, principalmente para satisfazer os “desejos masculinos”. Isso, lamentavelmente, foi incorporado nos procedimentos médicos realizados nas parturientes e que se traduzem em violência obstétrica.

É o caso do chamado “ponto do marido” que decorre da *episiotomia*, que fazem parte do objetivo do estudo em questão, já que consistem em procedimentos violadores aos direitos fundamentais das mulheres, por ser comprovado cientificamente que é desnecessário à parturiente e, para além, provoca dores e desconfortos no momento da relação sexual. Neste sentido, indaga-se: quais são os principais direitos fundamentais que a Constituição Republicana de 1988 garante e que são afrontados por esse procedimento violento que é realizado nas mulheres?

Para isso, será necessário explicar especificamente o que é a *episiotomia* e, conseqüentemente, o que é o “ponto do marido”, e as conseqüências que derivam desse procedimento invasivo às mulheres que recém passaram pelo processo de parto, além de verificar a cientificidade da *episiotomia* e do ponto do marido acerca da real necessidade de ambos os procedimentos. E por fim, analisar quais são os direitos fundamentais que a Constituição Republicana vigente abrange e que são confrontados com essa forma de violência obstétrica.



Para tanto, o método de abordagem empregado para o estudo foi o dedutivo, pois a pesquisa partiu de uma conceituação geral sobre a violência obstétrica e, a partir disso, especificou-se as formas de violências abordadas no trabalho - *episiotomia* e o “ponto do marido”; Por fim, foi verificado, através dessa análise, quais os direitos fundamentais afetados por tais práticas quando desnecessárias para o procedimento médico. Com relação ao método de procedimento, utilizou-se o monográfico, pois se utilizou a Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1998 para identificar os direitos fundamentais que respaldam os direitos fundamentais da mulher, bem como artigos e pesquisas científicas a fim de aprimorar a presente pesquisa.

Assim, é notória a pertinência da pesquisa em questão e a necessidade de trabalhar esse assunto, pelo fato de, diariamente, milhares de mulheres sofrerem violações de seus direitos, em razão de procedimentos médicos desnecessários à realização do parto. A utilização da *episiotomia* e do ponto do marido de forma rotineira evidencia uma indústria cirúrgica que objetiva lucros sobre a população, e a cultura do machismo que persiste através de procedimentos médicos que almejam a satisfação do homem, sobre o sofrimento da mulher.

## 1 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: DA *EPISIOTOMIA* AO “PONTO DO MARIDO”

A história da luta das mulheres é marcada por uma longa jornada de manifestações e reivindicações com o intuito de alcançar direitos que não eram reconhecidos à elas, mesmo aqueles sendo inerentes à condição de seres humanos. Em meio às várias conquistas feministas, ainda prevalece resquícios das sociedades de época, sobretudo no tangente a menorização da mulher e a hierarquização do homem, somado à violência que cerca a figura feminina, em todas as esferas sociais e individuais, como é o caso da violência obstétrica institucionalizada.

A violência obstétrica é caracterizada pelo agrupamento de diversas formas de danos e negligências causadas à mulher antes, durante e após o período de trabalho de parto (BRASIL, 2014), em que ela é submetida a procedimentos que vão de encontro aos seus



direitos, por parte dos obstétricos profissionais. Essa forma de violência pode ser física, psicológica e verbal, em que se ramifica nas mais variadas formas de maus tratos, ofensas e submissão da mulher a determinadas situações vexatórias (TESSER, 2015, p. 2).

Infelizmente, a violência obstétrica teve um aumento considerável nos últimos anos e, como forma de manifestação contra esse desrespeito e ultraje à dignidade da mulher, no que tange ao direito de ser mãe e ter todo aparato necessário para a realização do parto quanto da cesárea, países como a Venezuela adotaram em seu regramento interno a tipificação penal da violência obstétrica como crime (VENEZUELA, 2014, p.30). Além disso, a Organização Mundial da Saúde, em uma publicação realizada em 2014, se manifestou a respeito acerca do assunto, a fim de evidenciar os impactos causados à vida das vítimas como, também, provocar a população mundial para denunciar e lutar contra qualquer forma de violência e abuso obstétrico:

No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação. Esta declaração convoca maior ação, diálogo, pesquisa e mobilização sobre este importante tema de saúde pública e direitos humanos. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2014)

A violência obstétrica pode repercutir tanto no parto no normal quanto em casos que necessitam de cesariana. Vale ressaltar que, com relação a esta, as taxas de realização do parto cesariano são elevadas no Brasil (BRASIL, 2016), sobretudo em razão das ideias retrógradas-culturais que defendem ser uma forma mais moderna e higienista de procedimento. Porém, esse processo evidencia-se como uma forma geradora de lucros da indústria cirúrgica da medicina, em razão do alto custo das cesáreas.

Com relação ao parto normal, um dos procedimentos mais recorrentes como forma de facilitar a saída do bebê e diminuir as dores da mulher é a *episiotomia*. Esse procedimento consiste em um “alargamento do períneo, realizada por incisão cirúrgica durante o último período do trabalho de parto, com tesoura ou lâmina de bisturi, requerendo sutura para sua correção” (CARVALHO, 2010, p. 266) e, apesar de não haver quaisquer comprovações

científicas de sua real necessidade, aconselha-se que sua aplicação seja realizada em últimas instâncias, como forma de evitar o sofrimento fetal e a disfunção do períneo da mulher.

Entretanto, a utilização da *episiotomia* começou a ser empregada em larga escala, e passou a ser considerada como uma das formas de violência obstétrica, em virtude da sua aplicação não necessária e das consequências que essa cirurgia acarreta no corpo e na vida da mulher - como a perda de estruturas do períneo que envolvem músculos e vasos sanguíneos, e as lesões que podem ocorrer na região do clitóris, vindo a afetar diretamente na vida sexual da mulher (DINIZ, 2012, p.80). O corte realizado na região do órgão reprodutor feminino é considerado, para muitos especialistas, uma forma de mutilação no corpo da mulher, em razão da desnecessidade de aplicação (ou seja, a não comprovação científica da eficácia desse procedimento), além de que, segundo Diniz:

Poucas questões de saúde e de violência sexual tem a magnitude e a gravidade na vida das mulheres, e são tão preveníveis quanto a *episiotomia*. Além de seu potencial em reduzir o sofrimento das mulheres, a restrição do uso da *episiotomia* implicaria ainda em uma importante economia do setor saúde, preservando desse agravo milhões de mulheres por ano. (DINIZ, 2012, p.88)

Arelado a isso, a *episiotomia*, quando realizada, exige uma suturação para fechar a região cortada e, infelizmente, a partir desse momento, inicia-se um pesadelo na vida de milhares mulheres: a aplicação do “ponto do marido”. Cariny Ciello explica que “durante a sutura, é realizado um ponto mais apertado, que tem a finalidade de deixar a vagina bem apertada para “preservar” o prazer masculino nas relações sexuais, depois do parto” (2012, p. 85), além de ter o intuito de “devolver à mulher sua condição de virgem”.

Esse método, extremamente retrógrado, está relacionado às recorrentes dores no momento da relação sexual da mulher, como também, aos traumas acarretados em virtude da *episiotomia* e do ponto do marido. Esse “um ponto a mais” aplicado de forma generalizada pelos profissionais é totalmente desnecessário e não há nenhum benefício à mulher, apenas evidencia o machismo presente na sociedade atual, em que prevalece a ideia de objetificação do corpo da mulher e a satisfação dos prazeres do homem.



É válido ressaltar que, na maioria dos casos em que ocorre a *episiotomia*, não há alguma informação de como é o procedimento e suas implicações, bem como, esse ocorre sem o consentimento da mulher (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 80). Infelizmente, a violência obstétrica vai além, sobretudo quando há uma manifestação da gestante em não ser submetida a essa espécie de procedimento mas, em razão da sua condição de vulnerabilidade, se calam a fim de evitar consequências maiores.

Por fim, a utilização da *episiotomia* e do ponto do marido corriqueiramente evidenciam uma indústria cirúrgica que objetiva lucros sobre a população, e a cultura do machismo que persiste através de procedimentos médicos que almejam a satisfação do homem, violando os direitos fundamentais das mulheres. Com relação a esses direitos, no que tange o direito ao corpo, à sexualidade, o direito ao trabalho de parto seguro e, principalmente, no que diz respeito a preservação da integridade moral, física e psicológica da mulher, serão abordados em seguida como direitos inerentes a ela por mandamento constitucional.

## **2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E AS CONSEQUENTES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**

O quadro de constantes violações aos direitos das mulheres é existente até nos dias atuais, tanto que é fato a mobilização contemporânea por legislações específicas que melhor tutelam seus direitos. Esse é o caso de tanto da Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que marcou o início dessa mobilização, como até a Lei n. 13.104 de 9 de setembro de 2015, a qual acrescentou o crime de feminicídio no atual Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Todavia, a atual Constituição Republicana, em 1988, muito anterior a essas normas específicas, já trazia em seu rol a proteção a inúmeros direitos, como até os das mulheres. A atual Carta consistiu em um marco paradigmático para o constitucionalismo brasileiro ao possuir um amplo rol de direitos e garantias fundamentais presente a partir do art. 5º da Constituição, de modo a estabelecer direitos humanos a todos os brasileiros.

Ainda, restaram como necessárias as regulamentações específicas às mulheres para sua efetiva proteção, já que ao desenvolver da sociedade brasileira, as agressões aos direitos



das mulheres foram não apenas mantidas, como aperfeiçoadas em diferentes aspectos. Carlos Roberto de Siqueira Castro (1983, p. 298) explícita esse quadro de constantes violações:

O sexo feminino tem sido, na evolução da humanidade, independente do regime político ou ideológico dominante, o maior de todos os explorados, a escória da escória. O último dos últimos. Nem mesmo algumas sociedades primitivas, marcadas por festejado, mas discutível matriarcado, pouparam a mulher de sua sina inferior.

Neste sentido, a *episiotomia*, quando desnecessária, e o “ponto do marido” que contrariam o parto humanizado, consistem em mais umas das práticas atuais de violação aos direitos da mulher, e, neste caso, da parturiente que se encontra em uma vulnerabilidade acentuada por estar em trabalho de parto, um procedimento delicado rodeado de expectativas pela mulher.

Durante todo o procedimento de parto, que em muitos casos é marcado pela violência obstétrica, pela delicadeza que o envolve, e a cautela que exige por todos que estão presentes nesse importante evento na vida de uma mulher, desde a equipe médica como até o hospital em um todo. Justamente por isso, nesse procedimento são passíveis de ocorrerem inúmeras violações aos direitos das mulheres, que constituem, violações à própria Constituição Republicana de 1988 que assegura a essas direitos e garantias inerentes a todos seres humanos, direitos seus que são em muitos casos - na hora do parto - menosprezados, depreciados, enfim, violados.

Por isso, “é chegado o momento de reconhecer as práticas dolorosas, perniciosas e não-científicas adotadas nas maternidades como problemas de saúde pública e direitos humanos” (DINIZ; CHACHAM, 2006, p. 84). E, nesse sentido, são passíveis de ser identificados a violação a inúmeros direitos fundamentais da mulher, dignos de acentuada cautela constitucional. O cerne dessas violações vai de encontro à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CR/1988), antes de serem tais violações direcionadas também aos direitos e garantias fundamentais presentes a partir do artigo 5º da Constituição de 1988.



O princípio da dignidade da pessoa humana tem como, em uma de suas perspectivas, abarcar a inviolabilidade do corpo humano, em que não há de ser admitido nenhum tipo de desrespeito a ele. Esse princípio “nega qualquer tipo de ataque ao indivíduo, seja esta violência psicológica ou física, ou seja, o direito a não ser violada nas relações interpessoais e também o respeito à integridade física” (CUNHA, 2015, p. 36). Assim, não pode um médico atingir este direito primordial da mulher, que é considerado como o princípio central do sistema jurídico como um verdadeiro vetor interpretativo para todo o ordenamento brasileiro (NERY, 2009, p. 152). Também é afetada a dignidade da pessoa humana a própria indústria da cesariana que é presente no Brasil, como um legítimo meio de lucro aos hospitais.

Junto a isso, quando a parturiente não é dada nenhuma possibilidade de escolha ao procedimento médico que será efetuado, exceto em caso de extrema necessidade, que não é o caso do “ponto do marido” (no capítulo inferior referida a sua total desnecessidade), é desrespeitada também a sua própria liberdade prevista no artigo 5º, “caput” da Constituição Republicana de 1988, que abrange, neste caso, a sua autonomia em decidir por alternativas que afetem a inviolabilidade de seu corpo. Já que essa liberdade abrange o reconhecimento, a priori, das mulheres como sujeitos de direitos, como as originalmente competentes de tomarem decisões sobre seu próprio corpo, mas, a partir da imprescindível informação (art 5º, XIV, CR/1988) integral a ela quanto às consequências e necessidades dos procedimentos médicos por ele próprio ou pela equipe.

Assim, a igualdade que o artigo 5º da Constituição de 1988 também se refere é desrespeitado na prática dessas violências obstétricas que atingem unicamente mulheres, já que a equipe médica que auxilia o parto da mulher é geralmente de dominação masculina. Nesse sentido, “para as políticas de saúde, no que tange ao parto humanizado, a desigualdade de gênero é evidente, por tratar-se de um ato atentatório exclusivo do sexo feminino. Aqui, o que preocupa são as diferenças de classes.” (CUNHA, 2015, p. 37).

E neste mesmo diapasão de violação ao direito à igualdade, o sistema de saúde pública brasileiro consiste em política estatal que legitima diariamente essas e inúmeras outras violações como, a nível de exemplo, a intimidade da mulher (art. 5º, X, CR/1988) quando



essa é (ou quando consegue ser) colocada em quartos coletivos.

Por fim, o direito à saúde (art. 6º, “caput”, CR/1988), como um todo, há de ser recepcionado já que o procedimento ocorre em um hospital e necessita de cuidado redobrado por toda a equipe médica devido a sua importância. Assim, deve ser contemplado o direito da mulher à diversidade na hora do parto, da necessária utilização de procedimentos diferenciados que facilitem com que este ocorra da forma mais natural, e de nenhum modo violento, como tem ocorrido.

## CONCLUSÃO

A partir da análise e da verificação de violações aos direitos das mulheres ao longo da história, é possível encontrar essa discriminação no âmbito da medicina, com relação a procedimentos obstétricos abusivos e causadores de danos físicos, morais e psicológicos para as vítimas. A violência obstétrica constatada nas ações de médicos profissionais ferem, indubitavelmente, a dignidade da mulher e os direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1988, sendo essa a problemática da presente pesquisa e a sua comprovação de que há direitos fundamentais das mulheres violados, e a necessidade de uma atenção considerável em torno desse fato.

Nesse sentido, foram identificadas inúmeras violações aos direitos fundamentais no momento do trabalho de parto, como: dignidade da pessoa humana e direitos à liberdade, informação, igualdade, saúde e diversidade. Direitos esses que consistem em garantias primordiais à mulher também na hora do parto, já que esse é um momento em que a parturiente se encontra em uma vulnerabilidade acentuada, em um procedimento delicado rodeado de expectativas pela mulher, que requer o cuidado especial de toda a equipe médica e não a reiteração de violências que, constantemente, ocorrem nas maternidades e hospitais do Brasil.

No tangente aos procedimentos médicos que utilizam-se da *episiotomia* e do ponto do marido, é visível os abusos e as violações provocadas no corpo e na vida privada da mulher, como é o caso das complicações causadas nas relações sexuais e os danos



psicológicos acarretados, em razão da submissão da mulher em um processo desnecessário e sem quaisquer comprovação científica de seu real benefício à parturiente e/ou ao bebê. Arelado a isso, há a forte presença de uma sociedade machista e retrógrada, que reflete diretamente nesses procedimentos médicos realizados no corpo da mulher, relacionando a figura feminina a ideia de objetificação dessa para os “prazeres masculinos” e que, conseqüentemente, cria uma espécie de hierarquia do homem sobre a mulher.

Por fim, as violações obstétricas e os seus malefícios gerados as vítimas, bem como os direitos fundamentais abrangidos na atual Carta Magna que são violados pelos abusos obstétricos, devem estar constantemente em pauta, a fim de explicar e como identificar a violência obstétrica, a fim de combater esses abusos que, diariamente, milhares de mulheres são vítimas nos hospitais brasileiros. A violência obstétrica é caso de saúde pública e necessita ser tratada com seriedade, além de que a sociedade precisa reavaliar e banir ideias preconceituosas e machistas, que contribuem diretamente nos casos de desrespeito e abusos obstétricos - como a *episiotomia* e o ponto do marido - fornecendo suporte para a violação aos direitos fundamentais das mulheres.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Governo do Brasil. Cidadania e Justiça. **Defensoria Pública orienta mulheres sobre violência obstétrica**. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/03/defensoria-publica-orienta-mulheres-sobre-violencia-obstetrica>>. Acesso em: 06 de out. de 2017.

\_\_\_\_\_. Governo do Brasil. Saúde. **Governo quer reduzir cesarianas desnecessárias**. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/saude/2016/04/governo-federal-quer-reduzir-cesariana-desnecessaria>>. Acesso em: 06 de out. de 2017.

CARVALHO, Cynthia Coelho Medeiros de; SOUZA, Alex Sandro Rolland; FILHO, Olímpio Barbosa Moraes. **Episiotomia seletiva: avanços baseados em evidências**. Vol. 38. n° 5. p. 265-270. 2010. Disponível em: <<http://files.bvs.br/upload/S/0100-7254/2010/v38n5/a008.pdf>>. Acesso em: 06 de out.2017



CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CUNHA, Camila Carvalho Albuquerque. **Violência obstétrica: uma análise sob o prisma dos direitos fundamentais.** 2015. 46 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

DINIZ, Carmen Simone Grilo; CHACHAM, Alessandra S. **O “corte por cima” e o “corte por baixo”: o abuso de cesáreas e episiotomias em São Paulo.** *Questões Saúde Reprod.*, v.1, n.1, p.80-91, 2006.

\_\_\_\_\_. **Campanha pela Abolição da Episiotomia de Rotina.** In: *Parto do Princípio - Mulheres em rede pela maternidade ativa* (Org.). Dossiê da Violência Obstétrica. Brasil, 2012. p. 88-92. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC\\_VCM\\_367.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC_VCM_367.pdf)>. Acesso em: 6 de out. de 2017.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição federal comentada e legislação constitucional.** 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Amanda Lima De. **Violência obstétrica: Uma análise de suas dimensões nas normativas brasileiras.** 2016. p. 1-69. Monografia, Direito, Universidade de Brasília, 2016. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15883/1/2016\\_AmandaLimadeOliveira\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15883/1/2016_AmandaLimadeOliveira_tcc.pdf)>. Acesso em: 06 de out. de 2017.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde.** Genebra. 2014. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/134588/3/WHO_RHR_14.23_por.pdf)>. Acesso em: 05 de out. de 2017

TESSER CD; KNOBEL Roxana; ANDREZZON, Halana Faria de Aguiar; DINIZ, Simone Grilo. **Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer.** *Revista Brasileira de Medicina, Família e Comunidade.* Rio de Janeiro: 1-12. 2015. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.5712/rbmfc10\(35\)1013](http://dx.doi.org/10.5712/rbmfc10(35)1013). Acesso em: 06 de out. de 2017

VENEZUELA. Asamblea Nacional. *Gaceta Oficial* n°. 40.548 de fecha 25 de noviembre de 2014. **Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia.** Disponível em: [http://oig.cepal.org/sites/default/files/2014\\_ven\\_femicidio\\_ley\\_organica\\_sobre\\_derecho\\_de\\_mujeres\\_a\\_una\\_vida\\_libre\\_de\\_violencia\\_25\\_11\\_14-1.pdf](http://oig.cepal.org/sites/default/files/2014_ven_femicidio_ley_organica_sobre_derecho_de_mujeres_a_una_vida_libre_de_violencia_25_11_14-1.pdf)>. Acesso em: 05 de out. de 2017